



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República»**

SUMÁRIO

Assembleia Popular

Convocatória

Convoca a Assembleia Popular na sua 5ª Sessão, para o dia 20 de Dezembro de 1988

Ministério do Interior

Diplomas Ministeriais n.º 146 a 155/88

Concedem a nacionalidade moçambicana por naturalização e reacquirição a vários indivíduos

Ministério da Informação

Diploma Ministerial n.º 156/88

Fixa novos preços de venda do *Boletim da República*

Ministerios do Comercio das Finanças e do Trabalho

Diploma Ministerial n.º 157/88

Aprova o Regulamento das Carreiras Profissionais da Secretaria de Estado do Turismo

Ministério dos Transportes e Comunicações

Diploma Ministerial n.º 158/88

Estabelece algumas regras relativas a utilização de aeronaves não matriculadas na República Popular de Moçambique

Diploma Ministerial n.º 159/88

Emite e põem em circulação, cumulativamente com as que se acham em vigor, uma emissão de selos comemorativa ao «DIA DO SELO»

Ministério da Saúde

Diploma Ministerial n.º 160/88

Adopta medidas mais eficazes atinentes as substâncias medicamentosas incluídas na listas II, III e IV da Convenção Internacional Sobre Substâncias Psicotrópicas aprovadas pela Conferência das Nações Unidas de 1971

ASSEMBLEIA POPULAR

Convocatória

Nos termos do artigo 47 da Constituição da República, convoco a Assembleia Popular, na sua 5ª Sessão, para o dia 20 de Dezembro de 1988, pelas 9 00 horas, em Maputo

O Presidente da Assembleia Popular, *Marcelino dos Santos*

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Diploma Ministerial n.º 146/88

de 16 de Novembro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento do disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Ashi Valimuhamad Patel, nascido a 19 de Junho de 1930, em Baruch — Índia

Ministério do Interior, em Maputo, 11 de Outubro de 1988 — O Ministro do Interior, Coronel *Manuel José António*

Diploma Ministerial n.º 147/88

de 16 de Novembro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento do disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Fátima Mossa, nascida em 1914, em Talara — Índia

Ministério do Interior, em Maputo, 11 de Outubro de 1988 — O Ministro do Interior, Coronel *Manuel José António*

Diploma Ministerial n.º 148/88

de 16 de Novembro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento do disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75,

de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a José Francisco de Silva, nascido a 15 de Dezembro de 1915, em Luanda — Angola.

Ministério do Interior, em Maputo, 26 de Outubro de 1988 — O Ministro do Interior, Coronel Manuel José António.

Diploma Ministerial n.º 149/88
de 16 de Novembro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento do disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Kenalemang Manogó Elen Kalane, nascida a 17 de Setembro de 1952, em Klerksdorp — África do Sul

Ministério do Interior, em Maputo, 10 de Outubro de 1988 — O Ministro do Interior, Coronel Manuel José António

Diploma Ministerial n.º 150/88
de 16 de Novembro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento do disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Ahmed Mahomed Hansa, nascido a 18 de Maio de 1938, em Kosumba — Paquistão

Ministério do Interior, em Maputo, 26 de Outubro de 1988 — O Ministro do Interior, Coronel Manuel José António

Diploma Ministerial n.º 151/88
de 16 de Novembro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento do disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Issop Fakir, nascido aos 15 de Fevereiro de 1946, em Gujarat — Índia

Ministério do Interior, em Maputo, 10 de Outubro de 1988 — O Ministro do Interior, Coronel Manuel José António

Diploma Ministerial n.º 152/88
de 16 de Novembro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento do disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, e ao uso da faculdade que lhe

é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a Faouzi Al Heg, nascido a 20 de Outubro de 1933, em Sofala — Moçambique.

Ministério do Interior, em Maputo, 11 de Outubro de 1988. — O Ministro do Interior, Coronel Manuel José António.

Diploma Ministerial n.º 153/88
de 16 de Novembro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento do disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina.

É concedida a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a Rubina Ebrahim Omarjee, nascida a 19 de Setembro de 1974, em Maputo — Moçambique.

Ministério do Interior, em Maputo, 11 de Outubro de 1988. — O Ministro do Interior, Coronel Manuel José António.

Diploma Ministerial n.º 154/88
de 16 de Novembro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento do disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina.

É concedida a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a Xarifa Ebrahim, nascida a 24 de Fevereiro de 1953, em Gaza — Moçambique

Ministério do Interior, em Maputo, 11 de Outubro de 1988. — O Ministro do Interior, Coronel Manuel José António

Diploma Ministerial n.º 155/88
de 16 de Novembro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento do disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina

É concedida a nacionalidade moçambicana por reacquirição a Ibrahim Ismail Omarjee, nascido a 12 de Outubro de 1975, em Maputo — Moçambique

Ministério do Interior, em Maputo, 10 de Outubro de 1988. — O Ministro do Interior, Coronel Manuel José António.

MINISTÉRIO DA INFORMAÇÃO

Diploma Ministerial n.º 156/88
de 16 de Novembro

Os crescentes encargos com a edição do *Boletim da República* bem como a introdução, no País, do Programa de

Reabilitação Económica obrigam a uma actualização dos preços de venda do Boletim

Assim, sob proposta do director-geral da Imprensa Nacional o Ministro da Informação determina

Artigo 1 Os custos de assinaturas do *Boletim da República* para o território nacional são os seguintes

As três séries por ano 9 600,00 MT
As três séries por semestre 5 400,00 MT

Cada serie por ano

1.ª série 3 600,00 MT
2.ª série 4 200,00 MT
3.ª série 3 600,00 MT

Cada série por semestre

1.ª série 2 100,00 MT
2.ª série 2 400,00 MT
3.ª série 2 100,00 MT

Art 2 Os preços de assinatura do *Boletim da República* para os países estrangeiros são

As três séries por ano 10 200,00 MT
As três séries por semestre 5 700,00 MT

Cada série por ano

1.ª série 3 900,00 MT
2.ª série 4 500,00 MT
3.ª série 3 900,00 MT

Cada série por semestre

1.ª série 2 400,00 MT
2.ª série 2 700,00 MT
3.ª série 2 400,00 MT

Art. 3 — 1 Os custos das assinaturas fixados no n.º 1 dos artigos 1 e 2 incluem os portes de correio, via superfície e sem registo

2 Quando os assinantes desejarem a expedição das suas assinaturas por via aérea, os preços fixados nos números anteriores serão acrescidos das importâncias seguintes

No território nacional pelas três séries

Por ano 2 700,00 MT
Por semestre 1 380,00 MT

Por cada série e por ano

1.ª série 1 200,00 MT
2.ª série 1 800,00 MT
3.ª série 1 200,00 MT

Por cada série e por semestre

1.ª série 660,00 MT
2.ª série 960,00 MT
3.ª série 660,00 MT

Para o estrangeiro, incluindo o registo das três séries

1.ª série 13 800,00 MT
2.ª série 13 800,00 MT
3.ª série 13 800,00 MT

Por cada semestre as três séries 15 000,00 MT

1.ª série 7 200,00 MT
2.ª série 7 200,00 MT
3.ª série 7 200,00 MT

Art 4 — 1 Ao preço das assinaturas acresce o custo do registo do correio, quando solicitado

2 Os assinantes do *Boletim da República* que não paguem o registo do correio não terão direito a reclamar os exemplares que se extraviem, desde que a Imprensa Nacional comprove ter procedido à expedição

Art 5 As assinaturas deverão ser pagas adiantadamente

Art 6 O preço do *Boletim da República* será calculado à razão de 12,00 MT por duas paginas, não sendo permitida a venda de páginas isoladas

Art 7 — 1 O preço da publicidade no *Boletim da República* e fixado em 250,00 MT por linha de coluna estreita e 300,00 MT por linha de coluna larga, quando de composição corrente, regulando-se pelo linometro de corpo 8

2 Quando o conteúdo do anuncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço onerado do adicional de 20 %

Art 8 — 1 Salvo o estabelecido quanto a distribuição oficial, o *Boletim da República* só pode ser fornecido gratuitamente e em regime de permuta, mediante deheração do director geral da Imprensa Nacional ou indicação do Ministério da Informação

2 A gratuidade referida no número anterior não inclui os portes de correio por via aérea

Art 9 Fica revogada a Portaria n.º 146/75

Ministério da Informação, 25 de Outubro de 1988 —
O Ministro da Informação, Teodato Mondim da Silva Hunguana.

MINISTERIOS DO COMERCIO, DAS FINANÇAS E DO TRABALHO

Diploma Ministerial n.º 157/88

de 16 de Novembro

O aumento constante da produtividade de trabalho, ao nível de cada trabalhador, de cada colectivo de trabalho e de toda a sociedade e uma das principais tarefas da actual fase do desenvolvimento económico e social

Neste contexto, a qualificação da força de trabalho e a preparação de quadros competentes constituem factores decisivos para a realização desta tarefa, para qual se impõe, como condição fundamental, que em cada sector, as diferentes ocupações profissionais e os correspondentes qualificadores se encontrem bem definidos e integrados na perspectiva global da organização do trabalho e salario

Com efeito, a materialização destes objectivos, em que se insere a aprovação do Regulamento das Carreiras Profissionais para vigorar na Secretaria de Estado do Turismo, contribuirá para a eliminação de alguns aspectos que, directa ou indirectamente, hostilizam as perspectivas de carreiras e crescimento técnico profissional dos quadros, bem como de progressão pelos diferentes níveis nos respectivos grupos ocupacionais

Nesta conformidade, o Regulamento que se aprova fundamenta-se na identificação clara dos seus objectivos e complexidade de ocupações profissionais em diferentes áreas do Turismo, procurando-se para o efeito uma definição rigorosa dos respectivos conteúdos de trabalho e requisitos para a sua realização, tudo se ahando o tempo e informações de serviço com os resultados da avaliação profissional

Nestes termos, no uso das competências que lhes são atribuídas os Ministros das Finanças, do trabalho e do Comércio, determinam

Artigo 1.º — É aprovado o Regulamento das Carreiras Profissionais da Secretaria de Estado do Turismo, o qual consta em anexo ao presente diploma e dele faz parte integrante.

Art 2 São revogados o Decreto n.º 170/70, de 16 de Abril e o Decreto n.º 108/73, de 6 de Março

Art 3 O despacho a que se alude o artigo 29 do Regulamento não carece de publicação no *Boletim da República*

Maputo, 23 de Dezembro de 1987 — O Ministro das Finanças, *Abdul Magud Osman* — O Ministro do Trabalho, *Aguiar Jonassane Reginaldo Real Mazula* — O Ministro do Comércio, *Manuel Jorge Aranda da Silva*

Regulamento das carreiras profissionais da Secretaria de Estado do Turismo

CAPÍTULO I

Ambito de applicação

Artigo 1.º — 1. O disposto no presente Regulamento applica-se aos funcionários da Secretaria de Estado do Turismo e serviços dependentes

2 São serviços dependentes as Direcções ou Delegações Provinciais e Departamentos Provinciais.

Art 2. Aos trabalhadores eventuais applicar-se-ão as condições estabelecidas contratualmente com observância das disposições applicáveis do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado

Art 3 Os direitos que, nos termos deste Regulamento, se atribuem aos funcionários poderão suspender-se ou cessar, de conformidade com a regulamentação geral que for applicável, quando aqueles funcionários se encontrem em situação de inactividade temporária ou actividade fora dos quadros

CAPÍTULO II

Das ocupações dos quadros e categorias profissionais

Art 4 — 1 As ocupações profissionais, específicas e comuns a contemplar na organização do quadro de pessoal da Secretaria de Estado do Turismo e serviços dependentes são as constantes da nomenclatura definida no Anexo I.

2 Os qualificadores a observar para as categorias ocupacionais de técnicos, integrando a definição dos respectivos conteúdos de trabalho e requisitos exigidos para o seu desempenho, são os constantes do Anexo II.

3 Exceptuam-se do número anterior as categorias ocupacionais de técnicos, empregados e operários, cujo conteúdo e requisitos exigidos se encontram nos Qualificadores de Ocupações Comuns de Técnicos, Empregados e Operários

4 As categorias técnicas da Secretaria de Estado do Turismo estruturam-se na seguinte forma

- Especialista
- Técnico «A»
- Técnico «B»
- Técnico «C»
- Técnico «D» ou técnico auxiliar

5 Cada categoria subdivide-se nas seguintes classes

- Principal
- De 1.ª
- De 2.ª

6 Estabelece-se em três anos o tempo mínimo de permanência obrigatória em cada classe de cada categoria.

7. A atribuição da categoria profissional habilita o funcionário a ocupação de um posto de trabalho compatível, ficando sempre condicionada a existência da respectiva vaga nos quadros de pessoal aprovados

8. Não abrem vaga os funcionários que se achem em situação de inactividade temporária ou de actividade fora dos quadros, bem como os que tenham sido indigitados para ocupar cargos de chefia e direcção, podendo as funções correspondentes aos lugares que ocupam distribuir-se por outros funcionários sempre que tais funções sejam susceptíveis de repartição, ou exercidas

- a) Em substituição,
- b) Por acumulação,
- c) Por trabalhadores eventuais.

Art 5 São os seguintes os requisitos de qualificação escolar exigidos para o ingresso ou promoção para os diferentes cargos ou ocupações profissionais na Secretaria de Estado do Turismo

1 Especialistas

- a) Doutoramento e cinco anos de experiência,
- b) Licenciatura e dez anos de experiência

2 Técnico «A»

- a) Licenciatura,
- b) Bacharelato e cinco anos de experiência

3 Técnico «B»

- a) Bacharelato,
- b) Nível médio ou 11.ª classe e cinco anos de experiência

4 Técnico «C»

- a) Nível médio ou 11.ª classe,
- b) 9.ª classe e dez anos de experiência,
- c) Curso médio de Turismo ou Hotelaria ou equivalente

5 Técnico «D» ou técnico auxiliar

- a) Nível básico,
- b) 9.ª classe comercial ou equivalente e dez anos de experiência e curso de Capacitação Técnico-Profissional;
- c) Habilitações inferiores e curso de Capacitação Técnico-Profissional e cinco anos de experiência na profissão

Art 6 — 1. Os quadros de pessoal a aprovar pelo Ministério das Finanças e pelo Secretário de Estado do Turismo, estabelecerão o número de lugares a serem dotados em cada uma das ocupações e categorias profissionais, incluindo os cargos de chefia e direcção, correspondendo cada um desses lugares a um posto de trabalho

2. Os quadros de pessoal previstos no número anterior poderão ser revistos anualmente, observando-se sempre os limites do fundo de salários fixados no Orçamento Geral do Estado para o respectivo ano

CAPÍTULO III

Das estágios

Art 7 Os estágios reger-se-ão de acordo com o preconizado nos n.ºs 2 e 3 do artigo 25 e pelos artigos 26 e 27 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado

CAPÍTULO IV

Do provimento

Art 8 No provimento dos postos de trabalho serão observadas as formas constantes no Capítulo IV do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado

Art 9 O Secretário de Estado do Turismo poderá para o acesso de determinada carreira profissional autorizar a dispensa do requisito de habilitação escolar aos funcionários que pelos seus conhecimentos e experiência profissional tenham demonstrado poder desenvolver cabalmente e com eficiência as funções inerentes ao cargo, em conformidade com o estabelecido no artigo 274 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado

Art 10 A progressão de uma a outra classe na mesma ocupação profissional será efectuada com base numa avaliação mediante concurso documental ou de provas escritas bem como as informações de serviço

Art 11 O funcionário de nomeação ou contratado designado para ocupar cargos em comissão de serviço manterá os direitos inerentes a sua categoria profissional e finda aquela retomará o exercício das funções do seu posto de trabalho ou aquele que lhe corresponder na progressão da respectiva carreira profissional

CAPÍTULO V

Dos concursos e informações

Art 12 Os concursos para admissão, ingresso ou promoção obedecerão os princípios estabelecidos na Secção II do Capítulo V do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado

Art 13 — 1 Os resultados finais do concurso serão válidos depois de sancionados pelo Secretário de Estado do Turismo e por um período de dois anos

2 A abertura do concurso será determinada pelo Secretário de Estado do Turismo sob proposta do Departamento dos Recursos Humanos tendo em conta as necessidades de serviço a capacidade do quadro de pessoal e os limites orçamentados para a Secretaria de Estado do Turismo

CAPÍTULO VI

Dos salários

Art 14 Por despacho conjunto dos Ministros das Finanças do Trabalho e do Secretário de Estado do Turismo, será aprovada a tabela de tarifas a praticar no abono de salários aos funcionários da Secretaria de Estado do Turismo, sem prejuízo de outros abonos que vierem a ser legalmente estabelecidos

Art 15 Tratando-se de cargos de chefia e direcção e recaindo a designação em funcionários do quadro aprovado, o salário efectivo a praticar não poderá ser inferior ao que, nos termos deste Regulamento conjugados com a aplicação da correspondente tabela de tarifas caberia no exercício das funções da respectiva categoria profissional, acrescida de 10 por cento

Art 16 — 1 O salário a atribuir ao funcionário designado para ocupar em regime de substituição determinado posto de trabalho com excepção dos cargos de chefia e direcção será determinado pela aplicação da tarifa correspondente a categoria profissional que for requerida para o provimento efectivo do lugar, ou de uma tarifa reduzida em 10 por cento, consoante o funcionário designado reuna ou não a totalidade dos requisitos exigidos para o referido provimento

2 Para o funcionário que ocupe em regime de substituição, qualquer dos cargos de chefia e direcção o salário

a praticar será o que resultar da aplicação da tarifa correspondente ao exercício do cargo ressalvado o disposto no artigo 15 deste Regulamento

3 A produção de efeitos regulados nos números anteriores só se verificará quando a substituição tiver lugar por período igual ou superior a trinta dias

Art 17 — 1 Os efeitos em matéria para casos de acumulação de funções só se verificam quando cumulativamente

- a) Tiver lugar entre cargos de chefia e direcção do mesmo nível por período não inferior a trinta dias e nem superior a um ano
- b) Tenha sido previamente autorizado por despacho do Secretário de Estado do Turismo

2 Na situação prevista no número anterior a remuneração mensal do funcionário será acrescida de 25 por cento da tarifa prevista para o referido cargo, durante todo o tempo em que se mantiver a acumulação

Art 18 — 1 A atribuição do bonus de antiguidade reger-se-á de acordo com o estipulado nos artigos 125 e 126 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado

2 Compete ao Secretário de Estado do Turismo a atribuição de bônus de antiguidade referidos no nº 1 deste artigo

Art 19 — 1 Quando no caso dos funcionários com direito a bonus de antiguidade se verificar a designação para novo posto de trabalho e distinta ocupação profissional, a remuneração total a ser-lhe abonada não poderá, em caso algum, ser inferior a que lhe corresponderia se permanecesse no exercício das suas anteriores funções

2 Verificando-se tal designação para o cargo de direcção ou chefia em regime de comissão de serviço ou de substituição, observar-se-á, ainda que

- a) Continuara a contar-se tempo de serviço prestado neste último posto de trabalho como tempo de serviço na respectiva categoria profissional,
- b) Findo o período de substituição ou cessando a comissão de serviço, e regressando o funcionário ao exercício das suas funções inerentes a sua categoria profissional será estabelecido o direito ao abono integral de antiguidade que se mostrar devido

CAPÍTULO VII

Disposições transitórias

Art 20 — 1 As categorias profissionais constantes do Anexo I deste Regulamento serão atribuídas aos actuais funcionários da Secretaria de Estado do Turismo procedendo-se igualmente aos reajustamentos correspondentes às designações e respectivos salários de acordo com as suas aptidões técnico-profissionais e demais requisitos inerentes a cada tipo de funções

2 A integração de funcionários nos termos do disposto no número anterior não poderá, em caso algum, significar redução de salários que estes vinham recebendo na anterior categoria profissional

3 Para efeitos do disposto neste artigo o Secretário de Estado do Turismo, estabelecera, por despacho, a lista de equivalências a observar relativamente às suas categorias profissionais

Art 21 — 1 Em cada ocupação profissional, com a excepção dos cargos de chefia e direcção são ainda integrados como funcionários de nomeação definitiva nas categorias profissionais que lhes corresponderem

- a) Os funcionários que, embora de nomeação provisória ou interinos contratados ou assalariados,

venham exercendo há mais de cinco anos e com boas informações de serviço, funções de categoria equivalente a da lista de equivalências,

- b) Os funcionários que, tendo sido designados para funções de categoria profissional equivalente há mais de cinco anos e ainda interinamente venham exercendo em comissão de serviço ou substituição

2 Os funcionários que a data da entrada em vigor do presente Regulamento sejam contratados ou assalariados e exerçam as suas funções há mais de dois anos com boas informações de serviço, serão integrados como funcionários de nomeação provisória.

Art 22 Para os casos de funcionários que, a data de 31 de Dezembro de 1987, se encontrassem em regime de actividade fora dos quadros ou inactivos, a respectiva integração nas categorias profissionais que devam corresponder-lhes far-se-á apenas no momento em que venham retomar a actividade nos quadros ou, a requerimento do interessado, para efeitos de admissão a concurso ao qual não lhes esteja vedado apresentar-se como candidatos.

Art 23 — 1. A atribuição de novas categorias profissionais e reajustamentos referidos nos artigos 19 e 20 do presente Regulamento efectuar-se-á independentemente de quaisquer formalidades, devendo, ser as respectivas listas nominais anotadas pelo Tribunal Administrativo e publicadas no *Boletim da República*

2. Sem prejuízo de retroactividade salarial que se dispõe no artigo 30 deste Regulamento, os funcionários continuarão a ser abonados das actuais remunerações até a data da publicação das listas referidas no n.º 1 deste artigo, após o que serão abonadas as diferenças salariais resultantes da integração, com efeitos desde 1 de Janeiro de 1988.

3 Nos casos que impliquem reclassificação ou atribuição de categoria profissional nos termos do artigo 24 e 25 seguintes, os abonos serão a partir da data do respectivo despacho

Art 24 Relativamente aos funcionários presentemente em comissão de serviço, para os quais não haja atribuída anteriormente determinada categoria profissional, a categoria em que devem passar a integrar-se será definida por despacho do Secretário de Estado do Turismo, até noventa dias depois da aprovação do presente Regulamento, em conformidade com o artigo 274 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado.

Art 25 Quando a aplicação do disposto neste capítulo se constate existir manifesto desajustamento entre as categorias profissionais anteriormente atribuídas e o conteúdo efectivo de trabalho desenvolvido pelo funcionário, o Secretário de Estado do Turismo poderá, excepcionalmente, ponderada a respectiva situação e os requisitos de habilitação escolar, qualificação técnico-profissional e outros exigidos pelo qualificador da correspondente ocupação profissional, determinar a designação para categoria profissional que melhor se lhe ajuste

Art 26 — 1 Aos funcionários a quem à data de entrada em vigor deste Regulamento correspondesse uma remuneração total superior ao somatório de que, segundo o presente Regulamento, cabe ao respectivo cargo ou a categoria profissional, a respectiva diferença continuará a ser-lhe abonada a título de compensação salarial

- a) Durante todo o tempo em que se mantiver a designação do funcionário no exercício de funções em comissão de serviço ou substituição,

- b) Durante todo o tempo em que o funcionário continuar efectivo no desempenho das suas funções inerente à sua categoria profissional

2. Fínda a comissão de serviço ou cessando o regime de substituição, de acordo com o disposto na alínea a) do número anterior, as remunerações a abonar serão as previstas neste Regulamento excepto se a categoria profissional em que o funcionário se encontrava provida em 31 de Dezembro de 1987 correspondesse, anteriormente, remuneração superior de que as respectivas diferenças serão abonadas sob forma de compensação salarial

3. As compensações salariais previstas neste artigo extingue-se, suspendem-se ou reduzem-se nos termos dos artigos 27 e 28 seguintes

Art. 27. Para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo anterior o cálculo da remuneração total do funcionário em 31 de Dezembro de 1987 será feita com exclusão

- a) Dos abonos de família,
b) De quaisquer remunerações a idêntas

Art. 28 — 1. As compensações salariais previstas neste capítulo reduzir-se-ão em resultado das alterações salariais que venham a ocorrer, por virtude de mudança do respectivo funcionário para um posto de trabalho distinto a que corresponda tarifa superior ou como resultado da sua progressão na carreira profissional, como resultado da revisão das tarifas definidas na tabela de salários ou ainda quando o trabalhador for transferido por medida disciplinar para um posto de trabalho que corresponde menor salário.

2. Quando se verificarem as alterações previstas no número anterior, o funcionário abrangido continuará a beneficiar da compensação salarial apenas na parte em que o somatório das remunerações auferidas até a data em que tais alterações ocorram, exceda a remuneração que corresponder à respectiva categoria profissional nos termos deste Regulamento.

Art. 29. As dúvidas que surjam na aplicação do presente Regulamento serão resolvidas por despacho do Secretário de Estado do Turismo.

Art. 30. O presente Regulamento entre imediatamente em vigor e as suas consequências jurídicas retroagem a 1 de Janeiro de 1988

ANEXO I

Nomenclatura das ocupações profissionais

A — Cargos de chefia e direcção

- A 1 — Director Nacional
A. 2 — Chefe de Departamento
A 3 — Chefe de Repartição
A 4 — Chefe de Secção

B — Ocupações profissionais da carreira técnica

- | | |
|------------------------------------|--------------|
| B 1 — Especialista | Classe única |
| B 2 — Arquitecto «A» | 3 classes |
| B 3 — Arquitecto «B» | 3 classes |
| B 4 — Arquitecto «C» | 3 classes |
| B 5 — Engenheiro civil «A» | 3 classes |
| B 6 — Engenheiro civil «B» | 3 classes |
| B 7 — Engenheiro civil «C» | 3 classes |
| B 8 — Economista «A» | 3 classes |
| B 9 — Economista «B» | 3 classes |
| B 10 — Economista «C» | 3 classes |
| B 11 — Técnico de planificação «A» | 3 classes |

B. 12 — Técnico de planificação «B»	3 classes
B. 13 — Técnico de planificação «C»	3 classes
B. 14 — Estaticista «A»	3 classes
B. 15 — Estaticista «B»	3 classes
B. 16 — Estaticista «C»	3 classes
B. 17 — Auditor «A»	3 classes
B. 18 — Auditor «B»	3 classes
B. 19 — Auditor «C»	3 classes
B. 20 — Inspector de turismo «A»	3 classes
B. 21 — Inspector de turismo «B»	3 classes
B. 22 — Técnico de formação profissional «A»	3 classes
B. 23 — Técnico de formação profissional «B»	3 classes
B. 24 — Técnico de formação profissional «C»	3 classes
B. 25 — Técnico de organização do trabalho e salários «A»	3 classes
B. 26 — Técnico de organização do trabalho e salários «B»	3 classes
B. 27 — Técnico de organização do trabalho e salários «C»	3 classes
B. 28 — Assistente técnico de planificação «A»	3 classes
B. 29 — Assistente técnico de planificação «B»	3 classes
B. 30 — Técnico de estatística	3 classes
B. 31 — Técnico verificador «A»	3 classes
B. 32 — Técnico verificador «B»	3 classes
B. 33 — Técnico verificador «C»	3 classes
B. 34 — Contabilista «A»	3 classes
B. 35 — Contabilista «B»	3 classes
B. 36 — Contabilista «C»	3 classes
B. 37 — Subinspector de turismo	3 classes
B. 38 — Assistente técnico de organização do trabalho e salários «A»	3 classes
B. 39 — Assistente técnico de organização do trabalho e salários «B»	3 classes
B. 40 — Assistente técnico de cooperação internacional «A»	3 classes
B. 41 — Assistente técnico de cooperação internacional «B»	3 classes
B. 42 — Técnico de recursos humanos «A»	3 classes
B. 43 — Técnico de recursos humanos «B»	3 classes
B. 44 — Técnico de recursos humanos «C»	3 classes
B. 45 — Fiscal de turismo «A»	3 classes
B. 46 — Fiscal de turismo «B»	3 classes
B. 47 — Fiscal de turismo «C»	3 classes
B. 48 — Medidor orçamentista «A»	3 classes
B. 49 — Medidor orçamentista «B»	3 classes
B. 50 — Medidor orçamentista «C»	3 classes
B. 51 — Técnico verificador auxiliar	3 classes
B. 52 — Técnico de cooperação internacional auxiliar	3 classes
B. 53 — Técnico de formação auxiliar	3 classes
B. 54 — Guarda-livros	3 classes

C — Ocupações profissionais da carreira administrativa

Carreira de administração estatal

C. 1 — Técnico superior de administração	Classe única
C. 2 — Técnico principal de administração	Classe única
C. 3 — Técnico de administração de 1.ª	Classe única
C. 4 — Técnico de administração de 2.ª	Classe única
C. 5 — Primeiro-oficial de administração	Classe única

C. 6 — Segundo-oficial de administração	Classe única
C. 7 — Terceiro-oficial de administração	Classe única
C. 8 — Aspirante	Classe única

Carreira de secretariado

C. 9 — Secretário de direcção de 1.ª	Classe única
C. 10 — Secretário de direcção de 2.ª	Classe única
C. 11 — Secretário-dactilógrafo	Classe única
C. 12 — Dactilógrafo de 1.ª	Classe única
C. 13 — Dactilógrafo de 2.ª	Classe única
C. 14 — Dactilógrafo de 3.ª	Classe única
C. 15 — Escriturário-dactilógrafo	Classe única

Carreira de apoio técnico

C. 16 — Desenhador «A»	Classe única
C. 17 — Desenhador «B»	Classe única
C. 18 — Desenhador «C»	Classe única
C. 19 — Arquivista	3 classes

Carreira de apoio geral

C. 20 — Secretário de relações públicas	Classe única
C. 21 — Secretário particular	Classe única
C. 22 — Oficial de protocolo «B»	Classe única
C. 23 — Condutor de automóveis «A»	Classe única
C. 24 — Telefonista «A»	Classe única
C. 25 — Telefonista «B»	Classe única
C. 26 — Estafeta-moto	Classe única
C. 27 — Contínuo	Classe única
C. 28 — Guarda de protecção	Classe única
C. 29 — Servente	Classe única

C — Ocupações específicas de informática

D. 1 — Programador «A»	Classe única
D. 2 — Programador «B»	Classe única
D. 3 — Programador «C»	Classe única
D. 4 — Operador de dados	Classe única

ANEXO II

Qualificador de ocupações técnicas Técnico especialista

Conteúdo de trabalho:

Assessora o dirigente; estuda métodos aplicáveis à sua especialidade e propõe o melhoramento dos mesmos; prepara e superintende estudos pormenorizados; recomenda ou introduz modificações na organização das áreas de modo a obter uma utilização racional e eficiente dos meios técnico-materiais; realiza estudos prospectivos em matéria da sua especialidade tendo em vista a utilização de novas tecnologias, desenvolvimento cultural e material do País; elabora relatórios técnicos apresentando soluções de problemas da sua especialidade ou desenvolve, por ordem prioritária, as diferentes soluções possíveis segundo as suas vantagens e possibilidades de sucesso quando não seja possível determinar uma solução única. Faz estudos comparados entre a realidade nacional e a internacional; assinala os pontos discordantes e propõe soluções pertinentes; prepara documentação necessária para a participação nos eventos nacionais e internacionais, grupos de trabalho e ou comissões dos respectivos organismos.

Requisitos de qualificação

Deve possuir como habilitações literárias a licenciatura e curso de especialização superior equivalente; deve no mínimo possuir cinco anos de experiência profissional como técnico «A» principal e boa informação técnico-profissional; deve possuir uma visão profunda e global da Secretaria de Estado do Turismo e apresentar, no mínimo, um trabalho técnico reconhecido sobre a sua especialidade.

Arquitecto «A»**Conteúdo de trabalho**

Recolhe, sistematiza e classifica a informação para programação; organiza e testa os programas; estuda e elabora projectos de edifícios industriais, edifícios para equipamento social, edifícios rurais, armazéns, habitação predominantemente económica; orienta e coordena as actividades complementares tais como: ventilação e iluminação natural e artificial, abastecimento e distribuição de água fria e quente, drenagem e esgoto de águas pluviais e domésticas; tratamento elementar de afluentes domésticos e disposição final dos mesmos, impermeabilização, insonorização e isolamentos térmicos e acústicos; detalhes de construção, especificação, cadernos de encargos, condições gerais e específicas, medições do projecto, memórias descritivas e justificativas, controlo de preços simples, organização de bases de preços de aplicação; organização de projectos para concursos ou para execução de obras; comunicação de obra, controlo de produção e eficácia dos participantes no projecto.

Requisitos de qualificação

Deve possuir o curso superior na especialidade de arquitectura, deve ter mais de dez anos de experiência como arquitecto «B» e satisfazer os requisitos de conhecimentos e aptidões comprovadas.

Arquitecto «B»**Conteúdo de trabalho**

Recolhe, sistematiza e classifica a informação para programas de arquitectura; organiza e esquematiza os programas, articula os critérios dos projectos; estuda e elabora projectos de edifícios industriais, edifícios para equipamento social, edifícios rurais, armazéns, habitação predominantemente económico, orienta as actividades complementares tais como: ventilação e iluminação natural e artificial, abastecimento e distribuição de água fria e quente, drenagem e esgoto de águas pluviais e domésticos, tratamento elementar de afluentes domésticos e disposição final dos mesmos, impermeabilizações, insonorização, isolamentos térmicos e acústicos, detalhes de construção, especificações, cadernos de encargos, condições gerais e específicas, memórias descritivas e justificativas, desenho de projecto e preparação de matrizes, medição no projecto das quantidades de trabalhos, materiais e de mão-de-obra, organiza os projectos para concursos de adjudicação da empreitada e para apreciação e execução de obras

Requisitos de qualificação

Deve possuir o curso superior na especialidade de arquitectura, deve ter mais de cinco anos de experiência como arquitecto «C» e satisfazer os requisitos de conhecimentos e aptidões comprovadas através de provas de avaliação.

Arquitecto «C»**Conteúdo de trabalho**

Recolhe, sistematiza e classifica a informação para programas de arquitectura; organiza e estimatiza os programas, articula os critérios de projecto; estuda e elabora projectos de edifícios industriais, edifícios para equipamento social, edifícios rurais, armazéns, habitação predominantemente económico; orienta as actividades complementares tais como: ventilação e iluminação natural e artificial, abastecimento e distribuição de água fria e quente, drenagem e esgoto de águas pluviais e domésticos, tratamento elementar de afluentes domésticos e disposição final dos mesmos, impermeabilizações, insonorização, isolamentos térmicos e acústicos, detalhes de construção, especificações, cadernos de encargos, condições gerais e específicas, memórias descritivas e justificativas, desenho de projecto e preparação de matrizes; medição no projecto das quantidades de trabalhos, materiais e de mão-de-obra; organiza os projectos para concursos de adjudicação da empreitada e para apreciação e execução de obras

Requisitos de qualificação

Deve possuir o curso superior na especialidade de arquitectura, deve ter mais de dois anos de experiência na actividade e satisfazer os requisitos de conhecimentos e aptidões comprovadas através de provas de avaliação.

Engenheiro civil «A»**Conteúdo de trabalho**

Efectua investigações e elabora pareceres acerca de problemas de engenharia civil, particularmente no que refere à construção de edifícios; concebe e elabora planos de estruturas de edifícios, prepara, organiza e superintende a sua construção, manutenção e reparação; procede, se necessário, ao estudo do terreno e do local mais adequado para a construção da obra; executa cálculos assegurando a resistência e a estabilidade da obra considerada, tendo em atenção factores como a natureza dos materiais de construção a utilizar; pressões de água, resistência aos ventos e mudanças de temperatura; concebe e realiza planos de obras e estabelece um orçamento, planos de trabalho e especificações indicando o tipo de materiais, máquinas e outro equipamento necessário, prepara o programa e dirige as operações à medida que os trabalhos prosseguem, executa as tarefas fundamentais de engenheiro civil, mas dedica-se especialmente à concepção, construção e reparação de edifícios industriais, comerciais, públicos, imóveis, residências e outros; dirige e orienta todo o tipo de obras de construção civil

Requisitos de qualificação

Deve possuir o curso superior na especialidade de engenharia civil, deve ter mais de dez anos de experiência como engenheiro civil «B» e satisfazer os requisitos de conhecimentos e aptidões comprovados através de provas de avaliação.

Engenheiro civil «B»**Conteúdo de trabalho**

Efectua investigações e elabora pareceres acerca de problemas de engenharia civil, particularmente no que refere à construção de edifícios; concebe e elabora planos de estruturas de edificação, prepara, organiza e superintende a sua construção, manutenção e reparação procede, se necessário, ao estudo do terreno e do local mais

adequado para a construção da obra, executa cálculos assegurando a resistência e a estabilidade da obra considerada, tendo em atenção factores como a natureza dos materiais de construção a utilizar, pressões de água, resistência aos ventos e mudanças de temperatura, concebe e realiza planos de obras e estabelece um orçamento, planos de trabalho e especificações indicando o tipo de materiais, máquinas e outro equipamento necessário, prepara o programa e dirige as operações a medida que os trabalhos prosseguem executa as tarefas fundamentais de engenheiro civil, mas dedica-se especialmente à concepção, construção, manutenção e reparação de imóveis residenciais, edifícios industriais, comerciais públicos e outros

Requisitos de qualificação

Deve possuir o curso superior na especialidade de engenharia civil, deve ter no mínimo, cinco anos de experiência como engenheiro civil «C» e satisfazer os requisitos de conhecimentos e aptidões comprovados através de provas de avaliação

Engenheiro civil «C»

Conteúdo de trabalho

Realiza cálculos de fundações, estruturas de edifícios de pequena altura e edifícios com paredes de alvenaria, portantes e laje em elementos pré-fabricados, concebe e elabora planos de estruturas de edifícios de pré-fabricação ligeira, construção geral, de madeira e outros, orienta e dirige os trabalhos de desenho de detalhes construtivos, detalhes de betão armado e mapas de ferro (do B A) faz as especificações, medições, cadernos de encargos, orçamentos, listas de materiais, equipamentos, ferramentas e listas de pessoal

Requisitos de qualificação

Deve possuir o curso superior na especialidade de engenharia civil deve ter, no mínimo, três anos de experiência na actividade e satisfazer os requisitos de conhecimentos e aptidões comprovados através de provas de avaliação

Técnico de formação profissional «A»

Conteúdo de trabalho

Estuda e executa a política da formação da força de trabalho qualificada através de actividades com os sectores laborais para o desenvolvimento da formação profissional dos trabalhadores, promove a aplicação e aplica a legislação normas regulamentos e documentos pedagógicos analisa planos de força de trabalho, respectivos qualificados e carreiras profissionais em coordenação com entidades patronais e organizações sindicais, propõe esquemas e estratégias de formação profissional a desenvolver, estuda e avalia projectos de formação profissional no País e no exterior, concebe elabora e orienta a elaboração de planos de formação profissional, desenvolve e actualiza progressões, modulação de formação, folhas de instruções e notas técnicas programas de formação profissional e textos, compila informações técnico-pedagógicas sobre as metodologias ajustadas, às condições do País, investiga, elabora e orienta a elaboração de meios técnicos e didácticos auxiliares da formação profissional e dá instruções sobre a utilização, estuda avalia elabora e propõe sistemas de avaliação na formação profissional que lhe correspondam nas carreiras profissionais em vigor, analisa as necessidades da formação de técnicos pessoal docente e de apoio da formação profissional estuda, concebe elabora sis

temas e metodologias para a sua formação, promove e orienta a sua aplicação, estuda e elabora normas, regulamentos e directivas sobre a administração e gestão de cursos e centros de formação profissional, propõe legislação e orienta a sua aplicação, organiza, apoia, controla e supervisa o trabalho dos professores e monitores técnicos de categorias profissionais

Requisitos de qualificação

Deve possuir licenciatura numa área das Ciências da Educação com três anos na categoria anterior licenciatura em ensino ou outra, com cinco anos de experiência em trabalhos de formação profissional, técnico de formação «B», com três anos de experiência na classe Dominar o sistema e a metodologia de análise e planificação do processo de concepção, administração, direcção metodológica e avaliação de Subsistema da Educação Técnico Profissional, bem como a legislação e regulamentação principal da actividade de formação profissional, conhecer a política educativa nacional e sua fundamentação filosófica e pedagógica

Técnico de formação profissional «B»

Conteúdo de trabalho

Estuda e executa a política da formação da força de trabalho qualificada através de actividades com os sectores laborais para o desenvolvimento da formação profissional dos trabalhadores, estuda, realiza e avalia projectos de formação profissional no País e no exterior, elabora e orienta a elaboração de planos de formação profissional concebe progressões, modulação da formação, folhas de instruções e notícias técnicas programas de formação profissional e textos, concebe e avalia instruções técnico pedagógicas sobre metodologias de formação profissional em aplicação nos diversos sectores em conformidade com as necessidades do País, elabora e orienta a elaboração de meios técnicos e didácticos auxiliares da formação profissional e dá instruções sobre a sua utilização, propõe sistemas de avaliação na formação profissional, estuda as necessidades de formação de técnicos, pessoal docente e de apoio da formação profissional elabora metodologias para a sua formação, elabora normas, regulamentos e directivas sobre a administração e gestão de cursos e centros de formação profissional propõe legislação e orienta a sua aplicação, organiza, apoia, controla e supervisa o trabalho dos professores, monitores e técnicos de categorias inferiores

Requisitos de qualificação

Bacharelato numa área de Ciência da Educação com três anos de experiência na categoria inferior, bacharelato em ensino ou outro, com cinco anos de experiência em trabalhos de formação profissional, técnico de formação profissional «C» principal, com três anos de experiência na classe, dominar o sistema e a metodologia de análise e planificação do processo de concepção administração, direcção metodológica, bem como a legislação e regulamentação principal da actividade na formação profissional, conhecer a política educativa nacional e a sua fundamentação filosófica e pedagógica

Técnico de formação profissional «C»

Conteúdo de trabalho

Participa no estudo e executa a política da formação da força de trabalho qualificada através de actividades

com os sectores laborais para o desenvolvimento da formação profissional dos trabalhadores, executa tarefas de orientação metodológica da aplicação generalizada dos programas de ensino; elabora orientações didácticas e de métodos de direcção e controlo do processo de ensino-aprendizagem; tipifica equipamentos, meios didácticos apropriados à formação profissional e orienta a sua utilização, participa no estudo e avaliação de projectos de formação profissional no País e no exterior, executa esquemas e estratégias de formação profissional a desenvolver, elabora meios técnicos e didácticos auxiliares de formação profissional e controla a sua utilização, aplica sistemas de avaliação em vigor, promove a formação de técnicos, pessoal docente e de apoio da formação profissional participa na elaboração de normas, regulamentos e directivas sobre a administração e gestão de cursos de formação profissional, elabora e coordena a preparação de estudos e relatórios, apresenta pareceres e propostas, pesquisas, recolhe e sistematiza documentação na sua área de trabalho e efectua visitas de orientação e controlo metodológico a órgãos e instituições de formação profissional, organiza, apoia, controla e supervisa o trabalho dos professores, monitores e técnicos de categorias inferiores, analisa conteúdos de formação profissional no País e no exterior

Requisitos de qualificação

Graduado do nível médio do Subsistema de Educação Técnico-Profissional, com formação psico-pedagógica, e cinco anos de experiência docente, técnico-pedagógico «auxiliar» principal, com três anos de experiência na classe, conhecer o sistema e a metodologia de análise e dominar o processo de administração e direcção metodológica do ensino na área da sua profissão, bem como a legislação e regulamentação geral da actividade educativa, conhecer a política educativa nacional e as bases da sua fundamentação filosófica e pedagógica

Técnico de formação profissional auxiliar

Conteúdo de trabalho

Executa a política de formação da força de trabalho qualificada, aplica a legislação, normas, regulamentos e documentação pedagógica relativa à formação e aperfeiçoamento profissional, pode participar no estudo e avaliação dos projectos de formação profissional, participa na compilação de informações técnico-pedagógicas sobre as metodologias de formação profissional em aplicação nos diversos sectores, participa no estudo, analisa a elaboração os meios técnicos e didácticos auxiliares da formação profissional, participa na formação de professores e monitores da formação profissional; propõe normas, regulamentos e directivas sobre a administração e gestão de cursos e centros de formação profissional, efectua visitas de apoio e controlo aos centros de formação profissional e cursos em funcionamento nos serviços e empresas, sistematiza documentação relevante para o seu trabalho; pode realizar outras actividades afins

Requisitos de qualificação

Docente de formação, com cinco anos de experiência, conhecer a política educativa nacional e as bases gerais da sua fundamentação pedagógica, ou graduado do nível secundário do Subsistema de Formação de Professores ou equivalente legal

Inspector de turismo «A»

Conteúdo de trabalho

Participa na elaboração de actividades da inspecção, elabora metodologias de inspecção e controlo para todos os sectores subordinados, analisa as causas de violação das normas e regulamentos de Turismo, Indústria Hoteleira e Similar e propõe medidas para a sua eliminação, contribui para a organização e eficiente funcionamento dos órgãos da Secretaria de Estado do Turismo e propõe superiormente a alteração da legislação que se mostre inadequada; propõe e participa nos programas dos quadros de inspecção do trabalho e faz relatórios anuais tendo em atenção as obrigações internacionais da República Popular de Moçambique; elabora textos de divulgação e esclarecimento de legislação do trabalho e interpretação às orientações do Governo em matéria do Turismo, participa em cursos de formação profissional e no que for superiormente determinado

Requisitos de qualificação

Deve conhecer e saber interpretar a legislação turística e da Indústria Hoteleira e Similar, metodologias, disposições e instruções de inspecção do turismo; deve conhecer as obrigações internacionais decorrentes das convenções ratificadas pela República Popular de Moçambique e possuir como habilitações o Bacharelato, com três anos no mínimo de experiência como inspector do Turismo «B»

Inspector de turismo «B»

Conteúdo de trabalho

Planifica, executa e controla todas as acções de inspecção, elabora, propõe e aplica metodologias de inspecção e controlo de todas as áreas sócio económicas, elabora relatórios periódicos de actividades, contribui para a elevação do respeito pela legislação junto dos quadros dirigentes do Estado, estuda experiências de outros países com aplicação no País, tendo em atenção as especificidades da República Popular de Moçambique, prepara relatórios anuais tendo em atenção as convenções da Organização Mundial de Turismo ratificadas pela República Popular de Moçambique, garante na área da sua actuação a elevação da consciência jurídica no seio das organizações dos trabalhadores e empregadores com vista ao cumprimento das leis, particularmente do turismo, participa na formação de quadros da inspecção do turismo, faz análise prévia dos dados estatísticos na área respectiva e presta pareceres e informações técnicas no âmbito da legislação turística, levanta autos de notícias das infracções que detectar, aprecia e dá pareceres sobre os recursos dos autos de notícias a submeter superiormente, procede às inspecções, inquéritos e missões de estudo que lhe sejam encarregues e confirma os autos de notícias levantados por agentes da inspecção de nível inferior

Requisitos de qualificação

Deve conhecer e saber interpretar a legislação turística, indústria hoteleira e similar vigente, metodologias, disposições, circulares e instruções da inspecção turística, bem como as convenções da Organização Mundial do Turismo ratificadas pela República Popular de Moçambique, deve possuir como habilitações literárias o bacharelato ou o ensino médio com dois anos, no mínimo, de experiência profissional como subinspector de Turismo

Subinspector de turismo**Conteúdo de trabalho**

Inspecciona os locais de actividade turística hoteleira e similar faz recomendações ou propõe metodologias de inspecção, participa na formação profissional de agentes de inspecção, orienta e apoia a acção dos agentes de inspecção, de nível inferior levanta autos de notícia e de transgressão que detectar e confirma os levantados por agentes de escalão inferior aprecia dando os respectivos pareceres, relativamente as reclamações ou recursos aos autos de transgressão levantados por agentes de inspecção de menor qualificação a submeter superiormente, prepara os dados estatísticos e emite sobre eles as suas opiniões analíticas

Requisitos de qualificação

Deve conhecer e saber interpretar a legislação turística deve possuir como habilitações literárias o bacharelato ou a 11ª classe ou curso médio equivalente e ter no mínimo três anos como Fiscal «A»

Tecnico verificador «A»**Conteúdo de trabalho**

Analisa, estuda, organiza e procede as verificações e exames a contabilidade das empresas de maior complexidade do sector verifica os dados relativos a respectiva realização analisa relatórios e contas anuais das empresas do sector propondo a determinação das correcções necessárias, propõe normas e sistemas de organização efectua diagnósticos relativos a situação económica e financeira das empresas do sector

Requisitos de qualificação

Deve possuir o bacharelato em economia ou curso médio de contabilidade e cinco anos de experiência como tecnico-verificador «B», deve conhecer as técnicas de verificação, análise de balanços deve conhecer o Plano Nacional de Contas e do Sector e a legislação geral em vigor

Tecnico-verificador «B»**Conteúdo de trabalho**

Procede as verificações e exames a contabilidade das empresas de media complexidade Analisa os planos financeiros das empresas do sector e verifica os dados relativos a respectiva realização analisa os relatórios e contas anuais das empresas

Requisitos de qualificação

Deve possuir o curso médio de Contabilidade, deve conhecer o Plano Nacional de Contas a legislação geral em vigor a fiscal em particular deve ter três anos de experiência como tecnico verificador «C»

Tecnico verificador «C»**Conteúdo de trabalho**

Procede as verificações e exames a contabilidade das empresas de pequena complexidade verifica os dados relativos a respectiva realização sob o orientação de um técnico superior realiza outras tarefas de complexidade similar

Requisitos de qualificação

Deve possuir o curso médio de Contabilidade deve conhecer o Plano Nacional de Contas a legislação geral em vigor a fiscal em particular deve ter dois anos de experiência como tecnico verificador auxiliar

Tecnico-verificador auxiliar**Conteúdo de trabalho**

Verifica os requisitos contabilísticos das empresas bem como a respectiva documentação comprovativa verifica a observancia da legislação e normas relativas a respectiva gestão financeira e patrimonial

Requisitos de qualificação

Deve possuir a 9ª classe deve possuir conhecimentos profundos da Contabilidade Comercial Plano Nacional de Contas a legislação fiscal em vigor técnicas de auditoria e verificação de contas

Assistente tecnico de cooperação «A»**Conteúdo de trabalho**

Participa na preparação das negociações com entidades de diversos países Organizações Internacionais e Organizações Não Governamentais, prepara na base de informação recolhidas propostas para programas de cooperação tendo em conta o Plano Estatal Central, organiza devidamente os dossiers das conversações realiza investigação e identificação de novas possibilidades em áreas de cooperação, emite parecer para novas iniciativas de cooperação conhece a legislação vigente em matéria de cooperação e informa superiormente sobre eventuais situações de violação das normas estabelecidas, dá parecer sobre os conflitos surgidos na implementação dos acordos de cooperação participa na elaboração da metodologia na definição do processo de trabalho para o sistema de informação no seu sector sob supervisão do técnico mais qualificado realiza tarefas de maior complexidade, aplica princípios da organização do trabalho relacionado com a actividade, orienta e coordena o trabalho dos técnicos de menor qualificação realiza outras tarefas de natureza complexidade similares

Requisitos de qualificação

Deve possuir o bacharelato requisito que podera ser dispensado no caso do assistente tecnico de cooperacao «B» com habilitação escolar media com três anos de exercicio no cargo deve possuir conhecimentos das principais resoluções e decisões das principais organizações internacionais, deve possuir conhecimento aprofundado da politica externa e da politica economica da Republica Popular de Moçambique, para além do português deve dominar as linguas inglesa ou francesa

Assistente tecnico de cooperação «B»**Conteúdo de trabalho**

Participa na preparação das negociações com entidades de diversos países Organizações Internacionais e Não Governamentais prepara na base de informações recolhidas, propostas para programas de cooperacao tendo em conta o Plano Estatal Central e o Plano da Secretaria de Estado do Turismo assegura a devida coordenação com os outros órgãos da Secretaria de Estado do Turismo quando da preparação de propostas de cooperacao e distribuição de cursos financeiros organiza devidamente os dossiers das conversações participa na investigação e identificação de

novas possibilidades em área de cooperação, conhece a legislação vigente em matéria de cooperação e informa superiormente sobre eventuais situações de violação das normas estabelecidas, prepara informação sobre conflitos surgidos na implementação de acordos de cooperação; controla a utilização de donativos, empréstimos e créditos de acordo com normas e instruções definidas; participa na elaboração de metodologia, na definição de processo de trabalho para o sistema de informação do seu sector, sob supervisão de técnico mais qualificado realiza tarefas de maior complexidade, aplica princípios de organização do trabalho relacionado com a sua actividade, orienta e coordena o trabalho dos técnicos de menor qualificação, realiza outras tarefas de natureza e complexidade similares

Requisitos de qualificação.

Deve possuir o curso médio e saber interpretar a legislação em matéria de cooperação; conhecer as normas e normas para elaboração e avaliação de programas e projectos, conhecer a política económica da República Popular de Moçambique, conhecer as relações económicas internacionais

Técnico de cooperação auxiliar «A»

Conteúdo de trabalho

Conhece em detalhe o conteúdo dos acordos e programas de cooperação técnica da sua área, procede na base das informações recolhidas a elaboração de informações/propostas elementares relacionadas com assuntos da sua área específica, presta esclarecimentos às entidades nacionais sobre questões relativas aos acordos, programas e projectos no seu sector, assegura o controlo básico da utilização de donativos e empréstimos de acordo com normas de prazos definidos, recebe, analisa preliminarmente e recolhe toda a informação suplementar sobre casos de divergências ou conflitos que surjam na execução de acordos, elabora propostas de agenda e organiza o dossier respectivo para reuniões e encontros com entidades nacionais e estrangeiras, acompanha e apoia delegações estrangeiras; elabora relatórios sobre as visitas dessas delegações, coordena com os serviços de protocolo sobre a organização, recepção, transporte e instalação de delegações.

Requisitos de qualificação.

Deve possuir a 11.ª classe ou 9.ª classe com dois anos, no mínimo, de experiência como técnico de cooperação auxiliar «B», deve ter conhecimento básico relativamente a elaboração e avaliação de programas e projectos, noções da política económica da República Popular de Moçambique, noções de relações económicas internacionais, conhecimento básico de inglês ou francês

Técnico de cooperação auxiliar «B»

Conteúdo de trabalho

Realiza com perfeição as tarefas do nível anterior, verifica e controla o trabalho daquele nível, participa na preparação de propostas de programas das conversações com entidades estrangeiras, recolhe informações junto das entidades nacionais sobre as necessidades de financiamento para projectos no âmbito da cooperação do seu sector, apresenta a informação recolhida de forma organizada e sintetizada de acordo com as normas e instruções definidas, procede a elaboração de informações/propostas elementares sobre assuntos relacionados com a sua área específica, supervisa a elaboração e o arquivo dos mapas de controlo referentes aos acordos de cooperação, conhece

os acordos e programas da sua área, apresenta informação atempada relativamente a vigência dos acordos, executa outras tarefas de natureza administrativa e complexidade similares que lhe sejam determinadas pelos superiores funcionais

Requisitos de qualificação

Deve possuir a 11.ª classe ou 9.ª classe com dois anos, no mínimo de experiência como técnico de cooperação auxiliar «C», noções básicas relativamente a elaboração de programas e projectos, conhecimento elementar da política externa da República Popular de Moçambique e da situação política e internacional, conhecimentos profissionais que superam o nível anterior, noções de inglês e francês

Técnico de cooperação auxiliar «C»

Conteúdo de trabalho

Recolhe informação sobre o cumprimento dos acordos e programas de cooperação de acordo com as normas e instruções definidas, elabora, na base de comunicações recebidas, informações simples relativamente ao desenvolvimento da cooperação do seu sector, participa em actividades ligadas ao controlo de programas e projectos, elaborando relatórios, simples assegura o arquivo do seu sector; assegura o apoio organizativo à realização dos encontros e reuniões (convocatórias, telefonemas, contactos com protocolo); elabora actas de reuniões com entidades nacionais; mantém actualizada a lista de contactos com os diferentes representantes de países e organizações, estuda e tem conhecimento elementar dos acordos de cooperação do seu sector

Requisitos de qualificação.

Deve possuir 9.ª classe e ter conhecimento da Constituição da República, e Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, conhecimento da organização e tarefas dos órgãos do aparelho de Estado, em especial do Ministério da Cooperação, noções de inglês e francês.

Fiscal de turismo «A»

Conteúdo de trabalho

Fiscaliza com eficiência toda e qualquer unidade sob tutela da Secretaria de Estado do Turismo, levantando autos de transgressão ou de notícias, relativas às infracções que detecte e aplica rigorosamente toda a legislação do Turismo e as orientações do Partido e Estado no campo da actividade turística, hoteleira e similar, colabora na elaboração das metodologias de inspecção; organiza os dados estatísticos e colabora na formação e reciclagem de agentes de inspecção de menor qualificação

Requisitos de qualificação

Deve conhecer e saber interpretar a legislação turística, hoteleira e similar vigente, as metodologias, disposições, circulares instruções e normas de fiscalização; deve possuir como habilitações literárias a 11.ª classe ou 9.ª classe com dois anos, no mínimo, de experiência como fiscal de turismo «B»

Fiscal de turismo «B»

Conteúdo de trabalho

Fiscaliza unidades turísticas de tutela da Secretaria de Estado do Turismo que lhe forem determinadas e outras por

iniciativa própria, elabora relatórios das jornadas das fiscalizações realizadas com opiniões que resultem da constatação do grau de cumprimento ou incumprimento da legislação turística, lavra autos de notícias, levanta autos de transgressão e prepara informações ao público sobre as disposições mais elementares com vista ao conhecimento desta e a correcta aplicação e procedimento em casos concretos, aplica as orientações emanadas superiormente no domínio do trabalho e realiza todas as acções que no âmbito da actividade de inspecção lhe sejam atribuídas organiza os dados estatísticos e formula opiniões sobre a elevação que deles constatar

Requisitos de qualificação

Deve conhecer e saber interpretar a legislação vigente sobre a sua área de actividade, metodologias, disposições regulamentares, instruções e normas de fiscalização, deve possuir como habilitações literárias mínimas a 9ª classe e dois anos de experiência profissional como fiscal do turismo «C».

Fiscal de turismo «C»

Conteúdo de trabalho

Fiscaliza com eficiência as unidades turísticas, hoteleiras e similares, elabora relatórios das fiscalizações realizadas e levanta autos de transgressão ou de notícias das infracções constatadas, aplica as orientações superiores no domínio da actividade do sector e prepara informações pertinentes à divulgação da legislação, organiza os dados estatísticos e realiza todas as acções que no âmbito da inspecção lhe sejam incumbidas

Requisitos de qualificação

Deve conhecer e saber interpretar a legislação turística, hoteleira e similar vigente metodologias, disposições regulamentares, instruções normas de fiscalização e outras brochuras sobre a actividade do ramo, deve possuir como habilitações literárias mínimas a 9ª classe e ter um curso básico de formação técnico profissional de fiscais de turismo

Fiscal de turismo «D»

Conteúdo de trabalho

Fiscaliza com eficiência as unidades turísticas, hoteleiras e similares, elabora relatórios das fiscalizações realizadas e levanta autos de notícias das infracções constatadas, procede à recolha de informação sobre o cumprimento das normas e regulamentos da indústria hoteleira e similar realiza as tarefas que lhe forem contidas superiormente

Requisitos de qualificação

Deve conhecer e saber interpretar a legislação turística indústria hoteleira e similar vigente deve possuir como habilitações literárias a 9ª classe e frequentado o curso básico de formação técnico profissional de fiscais de turismo com aproveitamento

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Diploma Ministerial n.º 158/88

de 16 de Novembro

Constatando-se acentuar-se a prática desregulada do uso de aeronaves não matriculadas na República Popular de Moçambique para operações comerciais no território nacional,

Havendo que estabelecer algumas regras sobre a utilização de tais aeronaves determino

Artigo 1 As expressões abaixo indicadas, quando usadas neste diploma, têm os seguintes significados

- a) Aeronave privada Aquela que se destina a realização de serviços privados entendendo-se como tais os voos executados sem remuneração e que tenham como objecto o turismo, o trabalho aéreo agrícola ou de outra natureza) efectuado para o benefício exclusivo do proprietário da aeronave, o serviço particular de uma empresa (que não a de transporte público) ou o do proprietário da aeronave ou aeronaves, o treinamento em voo de pilotos com vista a obtenção duma licença superior.
- b) Autoridade Aeronáutica A Direcção Nacional da Aviação Civil
- c) Empresas aéreas nacionais A LAM — Linhas Aéreas de Moçambique L. C. (LAM) e a Empresa Nacional de Transporte e Trabalho Aéreo E E (TTA), ou outras empresas no âmbito do transporte e trabalho aéreo, que forem criadas na República Popular de Moçambique

Art 2 — 1 As disposições deste Diploma Ministerial regem as actividades do transporte aéreo e do trabalho aéreo e aplicam-se às seguintes entidades desde que residentes na República Popular de Moçambique ou que transitivamente se encontrem no território nacional ou que tenham nele representação permanente

- a) Pessoas singulares,
- b) Estruturas do aparelho do Estado, civis militares ou paramilitares,
- c) Empresas estatais,
- d) Empresas privadas,
- e) Organizações internacionais, governamentais e não governamentais,
- f) Colectividades de fim não lucrativo

2 Este Diploma Ministerial não se aplica as empresas aéreas nacionais Contudo, quando utilizem aeronaves não matriculadas na República Popular de Moçambique, as empresas aéreas nacionais são obrigadas ao cumprimento do disposto nas alíneas do artigo 6 deste Diploma Ministerial

Art 3 — 1 Salvo com autorização expressa da Autoridade Aeronáutica, não será permitido o uso de aeronaves, a qualquer título, não matriculadas na República Popular de Moçambique, e cujo possuidor não seja uma empresa aérea nacional, sempre que as operações pretendidas tenham origem no território nacional, ou se processem inteiramente nele ou se mostre, em função do tipo de operação, que o seu desenvolvimento útil será realizado predominantemente sobre a área de jurisdição nacional

2 Nos casos em que as operações com aeronaves não matriculadas na República Popular de Moçambique se processem inteiramente ou predominantemente sobre o território nacional, com carácter prolongado, a Autoridade Aeronáutica poderá, ao emitir a autorização referida no número anterior, condicionar tal autorização a celebração de acordos comerciais com as empresas nacionais de transporte aéreo e trabalho aéreo ou impor outras condições que lhe parecerem adequadas para o fomento das referidas empresas

Art 4 Para a concessão da autorização referida no artigo anterior, serão motivos atendíveis somente os seguintes

- a) Não se encontrarem disponíveis, no período previsto para operação, quaisquer aeronaves registadas na República Popular de Moçambique adequadas à operação pretendida;
- b) Não existir no parque aeronáutico nacional qualquer tipo de aeronaves que satisfatoriamente substitua aquela cuja utilização temporária se pretende;
- c) Não ser razoável a mais baixa das cotações para aluguer apresentadas pelas empresas aéreas nacionais

Art 5 — 1 Para a concessão da autorização referida no artigo 3, a entidade interessada instruirá o seu requerimento com a junção dos seguintes elementos

- a) Memória circunstanciada das razões que afastam o uso de qualquer dos tipos de aeronaves existentes na República Popular de Moçambique;
- b) Cópia das propostas para aluguer dirigidas às empresas aéreas nacionais e respectivas cotações recebidas e bem assim respostas quanto à não disponibilidade de aeronaves, de acordo com o artigo anterior;
- c) Cotação apresentada pelo proprietário ou possuidor da aeronave não matriculada na República Popular de Moçambique cuja utilização se pretende

2 A cotação referida na alínea c) do número anterior deve ser acompanhada de uma memória justificativa com a indicação circunstanciada dos cálculos atinentes, incluindo, nomeadamente, uma tabela de tarifas correntes autorizadas no país de matrícula da aeronave ou do país onde ela se encontra normalmente baseada

Art. 6 Para além dos elementos referidos no artigo 5, o interessado deverá anexar ao requerimento os seguintes documentos

- a) Tipo, modelo, número de série de fabrico da aeronave e do(s) motor(es);
- b) Matrícula, pormenores do certificado de aeronavegabilidade e declaração do operador de que a aeronave cumpre inteiramente com os requisitos de segurança aérea do Estado da matrícula;
- c) Declaração do Estado da matrícula sobre responsabilidade da supervisão das operações de voo e da manutenção das condições de aeronavegabilidade;
- d) Certificado de seguro da responsabilidade civil;
- e) Nome, endereço do locatário, e indicação de quem é o responsável pelo controlo das operações de voo nos termos do contrato de aluguer e ainda uma declaração das partes de que compreendem a responsabilidade que lhes é imposta pela regulamentação aplicável;
- f) Organização responsável pela manutenção da aeronave, seu pessoal e respectivas licenças;
- g) Licenças, nomes e nacionalidade das tripulações;
- h) Cópia do contrato de aluguer da aeronave;
- i) Período máximo previsto para a utilização da aeronave e data do início da operação;
- j) Tipo de operações a ser conduzidas

Art 7 As aeronaves privadas, ainda que matriculadas na República Popular de Moçambique, só poderão ser usa-

das em operações comerciais pelos seus proprietários ou possuidores, ou pelas empresas aéreas nacionais, mediante autorização expressa da Autoridade Aeronáutica

Art. 8. As disposições deste Diploma Ministerial não afastam a aplicação das normas aduaneiras existentes sobre a matéria

Art. 9. Este Diploma Ministerial entra em vigor no dia 1 de Novembro de 1988

Ministério dos Transportes e Comunicações, em Maputo, 30 de Setembro de 1988. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Armando Emlilo Guebuza*

Diploma Ministerial n.º 159/88

de 16 de Novembro

Considerado o disposto nos artigos 9 e 11 do Decreto Presidencial n.º 34/86, de 24 de Abril;

Sob proposta do director-geral dos Correios de Moçambique, determino:

É emitida e posta em circulação, cumulativamente com as que se acham em vigor, uma emissão de selos comemorativa ao «DIA DO SELO», com as seguintes características:

Impressão *Offset*, em folhas de 100, pela Fábrica de Valores Postais dos Correios de Moçambique
Dimensões: 30 × 40 mm
Picotado: 12

Desenhos de Fernando José Samuel Jofane

1.º Dia de circulação: 21 de Dezembro de 1988

Taxas, motivos e quantidades:

20,00 MT — Marcos Postal	200 000
40,00 MT — Marco Postal	70 000

Ministério dos Transportes e Comunicações, em Maputo, 17 de Outubro de 1988. — O Vice-Ministro dos Transportes e Comunicações, *Rui Jorge Gomes Louã*

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Diploma Ministerial n.º 160/88

de 16 de Novembro

O Decreto n.º 229/70, de 3 de Junho, não contempla na sua matéria legislativa as normas recomendadas pela Convenção Internacional Sobre Substâncias Psicotrópicas, aprovadas pela Conferência das Nações Unidas de 1971

Tornando-se necessário adoptar medidas de forma a prevenir e combater o uso abusivo e o tráfico ilícito das substâncias psicotrópicas em prejuízo da Saúde Pública e na prossecução dos esforços com vista a assegurar a execução das obrigações vinculadas ao órgão internacional de controlo de narcóticos e psicotrópicos;

Tendo em conta que a utilização de substâncias psicoactivas para fins médicos e científicos é indispensável quando confinada a fins legítimos;

Nestes termos e no uso das competências que me são atribuídas, determino

Artigo 1. São psicotrópicos as substâncias medicamentosas incluídas nas listas I, II, III e IV da Convenção Internacional Sobre Substâncias Psicotrópicas, aprovadas pela Conferência das Nações Unidas de 1971, que se anexam ao presente diploma e dele fazem parte integrante

Art 2 Aos psicotropos são applicaveis, com as necessarias adequações, as disposições sobre substâncias toxicas e estupefacientes constantes dos artigos 106 e seguintes do Decreto n.º 229/70, de 3 de Junho, sem prejuizo do que se encontra regulamentado no Formulario Nacional de Medicamentos

Art 3 A actualização das listas referidas no artigo 1 e feita por despacho do Ministro da Saúde

Ministério da Saude, em Maputo, 28 de Outubro de 1988 — O Ministro da Saude *Leonardo Santos Simão*

— — —

ANEXO

Substâncias psicotrópicas

Lista I

Brolanfetamina
Cationa
Fenciclidina
Lisergida
Psicocibina
Rociclidina
Tenanfetamina
Tenociclidina

Lista II

Anfetamina
Dexanfetamina
Fenetilina
Levanfetamina
Mecloqualona
Metanfetamina
Metaqualona
Metilfenidato
Fenciclidina
Fenmetrazina

Lista III

Amobarbital
Butalbital
Catina
Ciclobarbita
Glutetimina
Pentazocina
Pentobarbital
Secobarbital

Lista IV

Alobarbita
Alprazolam

Aniprona
Barbital
Benzetamina
Bromazepam
Butobarbital
Camazepam
Clordiazepoxido
Clobazam
Clonazepam
Clorazepato
Clozapem
Cloxazolam
Delorazepam
Diazepam
Estazolam
Etlorvinol
Etinamato
Etiloflazepato
Etilanfetamina
Fencanfamina
Fenproporex
Fludiazepam
Flunitrazepam
Flurazepam
Halazepam
Haloxazolam
Ketazolam
Lefetamina
Loprazepam
Lorazepam
Lormetazepam
Mazindol
Medazepam
Mefenorex
Meprobamato
Metilfenobarbital
Metiprona
Nimetazepam
Nitrazepam
Nordazepam
Oxazepam
Oxazolam
Fendimetrazina
Fenobarbital
Fentermina
Fenproporex
Pipradrol
Prazepam
Propilexetina
Pirovalerona
Secutabarbita
Temazepam
Tetrazepam
Triazolam
Vinilbital

Pago -- 16.00 MY
EMPRESA NACIONAL DE MOCAJINER